



OTTONI RONDON ADVOCACIA S/S
REGIS OTTONI RONDON
OAB/MS 8.021

PARECER N°: 013/2023

DATA: 29/06/2023

PROJETO DE LEI N° 456/2023

ASSUNTO: "TERMO DE CONTRIBUIÇÃO COM A FEDERAÇÃO DE
MOTOCICLISMO DE MATO GROSSO DO SUL"

AUTORIA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE SONORA-MS

INTERESSADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
SONORA-MS.

EMENTA: "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO
MUNICIPAL A CELEBRAR TERMO DE
CONTRIBUIÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Trata-se o presente pedido, de CONSULTA, formulado pelo Presidente da Câmara Municipal de Sonora-MS, que solicita posição desta Assessoria e Consultoria Jurídica sobre o PROJETO DE LEI N° 456/2023, de autoria do Poder Executivo Municipal.

SENHOR PRESIDENTE,

Esta assessoria e consultoria jurídica, após analisar o conteúdo do referido Projeto de Lei, tem a seguinte posição:

1. DA CONSULTA FORMULADA /
RELATÓRIO

Pretende a Prefeitura Municipal de Sonora-MS autorização desta Augusta Casa de Leis para CELEBRAR Termo de Contribuição mediante transferência de recurso com a finalidade de promover a 6ª Etapa do Campeonato Estadual de Motocross para pagamento de cronometragem; troféu de pilotos, premiação aos três primeiros colocados, locutor, diretor de prova e diretor de Box, que será realizado nos dias 05 e 06 de agosto de 2023, em Sonora-MS, com a FEDERAÇÃO DE MOTOCICLISMO DE MATO GROSSO DO SUL, no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais).

É o sucinto relatório.



OTTONI RONDON ADVOCACIA S/S
REGIS OTTONI RONDON
OAB/MS 8.021

2. DA ANÁLISE JURÍDICA

2.1 - DA COMPETÊNCIA E INICIATIVA

É importante ressaltar que, a iniciativa reservada consagra a independência de cada Poder para dispor sobre assuntos afetos diretamente a seu interesse. Isso é uma demonstração do princípio da separação de poderes, previsto no Art. 2º, da CF.

Segundo José Afonso da Silva, em sua obra "Curso de Direito Constitucional Positivo, 11ª ed. São Paulo: Malheiros, 1996, p. 497 a *Iniciativa legislativa é a faculdade que se atribui a alguém ou a algum órgão para apresentar projetos de lei ao legislativo. É conferida concorrentemente a mais de uma pessoa ou órgão, mas, em casos expressos, é outorgada com exclusividade a um deles apenas.* (g.n)

Cite-se o pensamento de Hely Lopes Meirelles sobre o tema:

Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara.

...

Se a Câmara, desatendendo à privatividade do Executivo para esses projetos, votar e aprovar leis sobre tais matérias, caberá ao prefeito vetá-los por inconstitucionais. Sancionadas e promulgadas que sejam, nem por isso se nos afigura que convalêsçam do vício inicial, porque o Executivo não pode renunciar prerrogativas institucionais, inerentes às suas funções, como não pode delegá-las ou aquiescer em que o Legislativo as exerça..." (Direito Municipal Brasileiro, 14ª ed.. Malheiros, p. 733)

Preconiza o Art. 61, § 1º, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios; (g.n.)



OTTONI RONDON ADVOCACIA S/S
REGIS OTTONI RONDON
OAB/MS 8.021

Orgânica Municipal:

Estabelece ainda o Art. 65, VI e VII, da Lei

Art. 65 - Compete, privativamente, ao Prefeito, além de outras atribuições prevista em lei:

IV- iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal na forma da lei;

Dispõe ainda o Art. 164, do Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Sonora-MS:

Art. 164 - A iniciativa dos Projetos de lei cabe a qualquer vereador, à Mesa da Câmara, às Comissões Permanentes e ao Prefeito, ressalvo, os casos de iniciativa exclusiva do Executivo e da Mesa do Legislativo, conforme determinação constitucional, legal ou deste Regimento.(Grifo Nosso)

Conforme estabelece a Constituição Federal em seu Art. 61, § 1º, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal, são de iniciativa exclusiva do Presidente da República, isto é, do Poder Executivo, as leis que disponham sobre organização administrativa, matéria financeira e orçamentária, serviços públicos e organização administrativa.

Assim, resta evidenciado a competência parlamentar do Poder Executivo Municipal para propositura da matéria, isto é, da iniciativa da Lei, merecendo a mesma tramitação por esta Augusta Casa de Leis.

2.2 - NO MÉRITO

Preconiza o Art. 37 da Constituição Federal, que os Municípios deverão obedecer ao "Princípio da Legalidade". Assim, não pode a Administração Pública Direta e Indireta, afastar-se deste princípio e sobre este aspecto será abordada a matéria.

A discricionariedade administrativa é o poder que o direito concede à Administração, de modo explícito ou implícito, para a prática de atos administrativos, com a liberdade na escolha segundo os critérios de conveniência, oportunidade e justiça, próprios da autoridade, observando sempre os limites estabelecidos em lei, pois estes critérios não estão definidos em lei.

Dispõe ainda o Art. 16, I, da Lei Orgânica do Município de Sonora-MS:



OTTONI RONDON ADVOCACIA S/S
REGIS OTTONI RONDON
OAB/MS 8.021

Art. 16 - O Município tem como competência privativa legislar sobre assuntos de interesse local, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Preconiza o Art. 30, I da Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Constata-se, de plano, autorização constitucional para o Município legislar sobre a matéria, em face da inegável articulação do interesse local (inciso I, do art. 30, da CF/88).

É possível o incentivo do Poder Público para realização de eventos relacionados à lazer, desde que seja atendido o interesse público.

De acordo com a mensagem nº 566, que acompanha o Projeto sub examine, o termo de contribuição tem por finalidade transferir recursos para a Federação de Motociclismo, sendo o evento de suma importância para o Município, inclusive com fomento ao comércio local, com a vinda de competidores de diversas regiões para participarem do evento.

Estabelece o Art. 6º, da Constituição Federal:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Assim a Constituição classifica o lazer como direito social.

Dispõe ainda o Art. 227, da CF:

"Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão."



OTTONI RONDON ADVOCACIA S/S
REGIS OTTONI RONDON
OAB/MS 8.021

Assim, pode a Administração Municipal repassar auxílios, mediante prévia autorização legislativa e obediência aos ditames da Lei nº 4.320/64, relativamente à forma contábil e orçamentária.

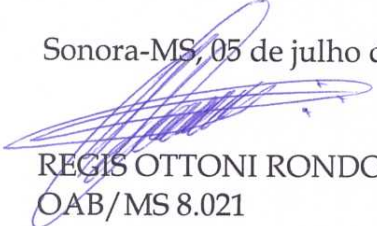
Desta forma, esta Assessoria e Consultoria Jurídica, opina pela legalidade e constitucionalidade do referido Projeto de Lei.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, observa-se a existência interesse público no presente Projeto de Lei, possuindo o mesmo amparo legal nos termos do Art. 16, I; Art. 65, IV e VII; da Lei Orgânica do Município de Sonora-MS c/c Art. 164, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sonora-MS c/c Art. 2º; Art. 6º; Art. 23, VI; Art. 30, I; Art. 37; Art. 61, § 1º, II, "b"; Art. Art. 227, da CF, merecendo tramitação por esta Augusta Casa de Leis, respeitando-se a decisão do Colendo Plenário.

Salvo melhor juízo, é o nosso Parecer.

Sonora-MS, 05 de julho de 2023.


REGIS OTTONI RONDON
OAB/MS 8.021